



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

ACÓRDÃO

Processos: TC-022388.989.25-3
TC-022415.989.25-0

Representantes: Rodolfo Roberto Prado
Silcon Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí

Responsável: Gustavo Martinelli (Prefeito).

Assunto: Representações com pedido de medida cautelar em face do edital de Pregão Eletrônico nº 2025/209, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde (RSS) dos grupos "A", "B" e "E", carcaças de animais de pequeno, médio e grande porte, contemplando o fornecimento de materiais adequados para acondicionamento e transporte - SMISP.

Valor estimado: R\$ 3.744.000,00.

Advogado(s): Leandro Madeira Bernardo (OAB/SP nº 183.414); Rodolfo Roberto Prado (OAB/SP nº 351.666); Luís Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CARTAS DE ANUÊNCIA COM REDAÇÃO APTA A ENSEJAR INTERPRETAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE TERRITORIAL. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES OBRIGATÓRIAS DE REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO INDEVIDA NA FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO MAJORITARIAMENTE POSTERGADA PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA, CONTUDO, DE EXIGÊNCIAS REDUNDANTES E EXCESSIVAS. LAUDOS EDR/PCOP. EXCESSO DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE REVISÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. LEGALIDADE DO PERCENTUAL EXIGIDO. IMPROPRIEDADE NA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA, ESPECIALMENTE QUANDO PASSÍVEIS DE SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS.

ADMISSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE ÍNDICES. PATAMARES FIXADOS DISSOCIADOS DA REALIDADE DO SETOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE DIFERENTES GRUPOS DE RESÍDUOS NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO. NECESSIDADE DE REVISÃO DA MODELAGEM DA PROPOSTA. EXIGÊNCIA DE LICENÇA PARA FRACIONAMENTO DE RESÍDUOS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO ABSOLUTA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de maio de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, decidiu pela **procedência parcial** das representações formuladas por **Rodolfo Roberto Prado e Silcon Ambiental Ltda.**, determinando à **Prefeitura Municipal de Jundiaí** que, caso decida prosseguir com o certame, promova a retificação do edital e de seus anexos, de modo a:

- (i) admitir expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio, disciplinando de forma clara as condições de participação, responsabilidades e limites aplicáveis, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- (ii) ajustar a redação da cláusula relativa às cartas de anuência, de modo a afastar qualquer interpretação de exigência de exclusividade territorial, preservando-se apenas a verificação da capacidade operacional e da compatibilidade das licenças com os volumes e rotas estimados;
- (iii) incluir, na fase de habilitação, a exigência das certidões obrigatórias previstas no artigo 68 da Lei Federal nº



14.133/2021, notadamente aquelas relativas à regularidade perante o FGTS, a Seguridade Social e a Justiça do Trabalho;

- (iv) excluir a exigência de apresentação de laudos EDR/PCOP, por se revelar redundante em face da comprovação do licenciamento ambiental das unidades de tratamento;
- (v) revisar o rol de documentos técnicos exigidos, de modo a suprimir exigências redundantes ou desprovidas de justificativa técnica, bem como adequar o momento de sua comprovação às efetivas necessidades da execução contratual, conforme pontuado pelo DIPE;
- (vi) afastar a exigência de comprovação de vínculo prévio de profissional técnico na fase de habilitação, admitindo sua comprovação em momento posterior, nos termos da legislação de regência;
- (vii) reavaliar as exigências relativas à qualificação técnico-operacional, podendo, alternativamente, **(a)** manter a comprovação de aptidão técnica de forma genérica, mediante a demonstração de execução pretérita de serviços compatíveis com o objeto licitado, observados os limites jurisprudenciais desta Corte, ou **(b)** adotar modelagem baseada na definição das parcelas de maior relevância ou valor significativo, hipótese em que deverá delimitar objetivamente tais parcelas, justificar tecnicamente sua escolha e, quando envolverem atividades passíveis de subcontratação, avaliar a pertinência da admissão de atestados de potenciais subcontratados, nos termos da legislação de regência;
- (viii) reavaliar os patamares dos índices econômico-financeiros exigidos, em especial Liquidez Geral e Índice de

Endividamento, adequando-os à realidade do setor e justificando tecnicamente sua fixação, nos termos do artigo 69, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

- (ix) revisar a estrutura da planilha de proposta e da composição de preços, de modo a compatibilizá-la com as especificidades técnicas do objeto, evitando a aglutinação indevida de parcelas com características distintas e assegurando maior transparência e precisão na formação dos valores.

Outrossim, **recomendou-se** à Administração que, ao promover a revisão do instrumento convocatório, observe as considerações e orientações consignadas pela área técnica desta Corte, especialmente no que se refere:

- (i) à necessidade de reavaliação dos prazos fixados para apresentação de documentos na fase de execução contratual, notadamente aqueles relacionados ao Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), de modo a assegurar sua exequibilidade;
- (ii) à conveniência de reavaliar a exigência de apresentação de Plano de Trabalho detalhado no prazo inicialmente estabelecido, ou, alternativamente, prever sua flexibilização ou prorrogação, em razão da complexidade das informações requeridas;
- (iii) à adequada disponibilização, no Termo de Referência e anexos, de todas as informações necessárias ao dimensionamento, caracterização e detalhamento das rotinas operacionais dos serviços, de modo a permitir a formulação de propostas em condições de efetiva isonomia.

Deverá a Origem, após as devidas retificações, republicar o edital

e reabrir os prazos para apresentação de propostas, comunicando a esta Corte as providências adotadas.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2026.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator